



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.991 - MG (2016/0005699-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **ULTRATINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME**  
**ADVOGADO** : **LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA**  
**ADVOGADO** : **EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.991 - MG (2016/0005699-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **ULTRATINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME**  
**ADVOGADO** : **LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA**  
**ADVOGADO** : **EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 380/383): (a) falta de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, (b) incidência da Súmula n. 83/STJ, (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (d) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões (e-STJ fls. 386/416), a agravante sustenta que a análise do recurso especial não encontra óbice nas Súmula n. 7 e 83 do STJ, e que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Reitera a tese do recurso especial, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para ajuizamento de execução, uma vez que não havia sido intimada do protesto das duplicatas, e que os títulos não foram enviados ao aceite.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

A agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 420).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.991 - MG (2016/0005699-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **ULTRATINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME**  
**ADVOGADO** : **LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA**  
**ADVOGADO** : **EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.991 - MG (2016/0005699-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ULTRATINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA**  
**ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 380/383):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de comprovação de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 319/320).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 224):

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTIDÃO DE PROTESTO E COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

A duplicata ausente de aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do recibo de entrega das mercadorias/prestação de serviços, é instrumento hábil a embasar a execução, nos termos do art. 15, II, da Lei 5.494/68.

A penalidade de litigância de má fé, apenas incide quando a parte pratica as condutas constantes do art. 17, do CPC, agindo, comprovadamente com dolo ou culpa em sentido processual.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls.248/255).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 258/292), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 por omissão do Tribunal de origem quanto à nulidade do título cambial.

Ademais, apontou violação dos arts. 333, II, 334, II e III, do CPC/1973, 6º, § 1º, e 15, II, da Lei n. 5.474/1968, por ausência dos requisitos legais do título a embasar a execução.

No agravo (e-STJ fls. 323/358), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls.362/372).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente acerca da regularidade dos títulos de crédito que embasaram a execução, afirmando que 'os títulos satisfazem os requisitos do art. 580 do CPC, sendo certos, líquidos e exigíveis, não contendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer vício' (e-STJ fl. 228).

Portanto, a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com omissão do julgado, devendo ser rejeitada a tese de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O TJMG estabeleceu a premissa fática de que os títulos de crédito possuíam todos os requisitos necessários para a execução, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o reexame dos documentos juntados aos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da precitada súmula.

Além disso, o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 desta Corte.

Com efeito, a duplicata não aceita, desde que acompanhada do protesto e do comprovante de entrega das mercadorias, constitui título de crédito hábil a embasar o processo de execução. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. No tocante a ausência de assinatura da duplicata, elucidou a Corte Estadual que, 'embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura no momento da propositura da execução, constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172 - TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia poderes para tanto'. Esses fundamentos não foram refutados nas razões do especial ou do agravo regimental, situação que atrai o óbice descrito no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 745.067/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 1/4/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO PROTESTADO E COMPROVADA A ENTREGA DE MERCADORIAS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes a comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 697.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 28/9/2015.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...).

2 - A duplicata, ainda que sem aceite, enviada a protesto e com o comprovante de entrega de mercadorias é título executivo extrajudicial. Precedentes.

(...)

4 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.'

(AgRg no Ag n.1286545/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 20/5/2011.)"

Por fim, o recurso especial também não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, a fim de evidenciar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

(...).

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1563911/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PREPARATÓRIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENS NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 773.008/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

(...).

3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1238024/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Assim consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 226/227):

"Ressalta-se, portanto, que a duplicata não aceita só é tida como título executivo extrajudicial quando protestada e acompanhada de documento hábil à comprovação da entrega e recebimento da mercadoria e/ou prestação de serviços (Lei nº 5.474/68, art. 15, II).

Contudo, muito embora as duplicatas não possuam aceite, não se pode olvidar que foram protestadas, bem como acompanhadas da nota fiscal de prestação de serviços (fls. 18, 52, 57 e 61).

Por oportuno, a própria embargante confirma que '(...)já teve várias transações comerciais com a Empresa Exequente (...) (fl. 23)', pelo que deve ser considerada válida a nota fiscal como comprovação da relação jurídica.

Ademais, a recorrente não produziu qualquer prova, sequer testemunhal, indicativa de fraude nos documentos apresentados pela empresa embargada, que, por conjugar a duplicata sem aceite, devidamente protestada, com o comprovante de prestação de serviços, é suficiente para embasar a execução em apenso.

Desse modo, também resta afastada a alegação apresentada pela apelante de que a remessa e notificação do protesto não ocorreram no endereço correto. Primeiramente, cabe salientar que a embargada anexou documento aos autos (fl. 96), o qual comprova através do site da empresa que ela encontra-se instalada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rua Bernardo Seibel, nº 100 - Distrito Industrial I - Uberaba - MG, mesmo endereço utilizado para receber as mercadorias (fl. 61). Logo, apesar de constar no contrato social da empresa recorrente que seu endereço é Av. Bernardo Seibel, nº 321, tem-se que na prática ela também exerce sua atividade comercial no nº 100.

Ora, conforme dito acima, a embargante não nega que realiza negócios com a embargada. Além do que, apesar de não constar nas duplicatas, objeto da demanda executiva, o aceite, é oportuno salientar que existe nos autos a assinatura de recebimento das mercadorias (fl. 61), o que supre a falta de aceite.

Diante desse contexto, comprovado o negócio originário do débito, a apelante/embargante não logrou infirmar a prova produzida (art. 333, II, do CPC).

Desta feita, é dotada de força executiva a duplicata sem aceite, objeto de protesto por falta de pagamento, que se faz acompanhar de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria."

Com efeito, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, "ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).

Além do mais, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, entendeu que a a notificação do protesto foi feita em um dos endereços da ora recorrente, de forma que, para rever o entendimento da Corte *a quo*, a fim de aferir a alegada falta de preenchimento dos requisitos para ajuizamento de execução, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o entendimento do STJ é no sentido de que a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0005699-7      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 844.991 / MG**

Números Origem: 00958571920138130701 10701130095857004

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ULTRATINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA  
ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ULTRATINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA  
ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.